
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 0511, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei n.º 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 0510, de 29 de setembro de 2003, que homologa a Resolução nº 45, de 29 de setembro de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas aquisições internas de fibra de curauá para a empresa PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA, inscrita no Cadastro de Contribuintes nº 15.228.318-8.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subsequente saída do produto industrializado.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA, inscrita no Cadastro de Contribuintes nº 15.228.318-8. Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o caput deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive deverá ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as notas fiscais de saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido conforme Decreto nº 0511, de 29/9/ 03";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas, em folhas distintas no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 4º Ficam isentas do ICMS, relativamente:

I - ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais, destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo I;

II - a importação do exterior de máquinas e equipamentos, sem similar produzido no País, destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo II.

§ 1º A isenção de que trata o caput será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - cópias das notas fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal, não havendo a indicação desta, deverá ser informado pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

II - Extrato da Declaração de Importação - DI e respectivas cópias da fatura e do conhecimento de transporte dos bens importados;

III - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional;

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos II e III será somente apresentado quando se tratar de importação de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem da relação anexa.

§ 4º O benefício fiscal relativo à importação do exterior de máquinas e equipamentos, aplica-se as entradas com suspensão provisória do pagamento do imposto ocorridas anteriormente à vigência deste Decreto.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao abrigo do regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição, com retenção do imposto.

Art. 6º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projeto - GAAP e seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

III - do contrato com o Banco do Estado do Pará;

IV - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

V - dos benefícios sociais aos empregados e a comunidade conforme art. 12, I, "a" do Decreto nº 5.615/02.

Art. 7º A empresa PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

ROBERTA CHIARI FERREIRA DE SOUZA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda, em exercício

ANEXO I

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NCM	ORIGEM	UNID.	QUANTIDADE
1	Substação de 150 Kva	8504.3300	Brasil	Unid.	1
2	Máquina de desfriar	8445.1925	Brasil	Unid.	20
3	Estufa de secagem	8419.8920	Brasil	Unid.	1
4	Trator 86 cv e implementos	8701.9000	Brasil	Unid.	3
5	Minitrator TC 14 super	8701.9000	Brasil	Unid.	10
6	Rede elétrica 200 m	8544.5900	Brasil	Km	200
7	Rede elétrica 2 Km	8544.5900	Brasil	Km	2
8	Substação de 750 Kva	8504.3400	Brasil	Unid.	1
9	Transpallet	7308.4000	Brasil	Unid.	1
10	Enfardadeira 20 T Mod. CV 164	8445.9090	Brasil	Unid.	3
11	Empilhadeira 5 T gás	8427.1019	Brasil	Unid.	1
12	Empilhadeira 1,5 T elétrica	8427.1019	Brasil	Unid.	1
13	Empilhadeira 2,5 T	8427.1019	Brasil	Unid.	2
14	Tanque de ar comprimido	7311.0000	Brasil	Unid.	1
15	Compressor SRP 2100	8414.8012	Brasil	Unid.	1
16	Ferramentas Diversas Manutenção da Fábrica	8205.5900	Brasil	Unid.	1
17	Ponte Rolante 10 T	8426.1100	Brasil	Unid.	1
18	Sistema de Exaustão - Máquina Dillo	8414.6000	Brasil	Unid.	1
19	Torre de Resfriamento de água	8418.6990	Brasil	Unid.	1
20	Equipamentos para Laboratório Diversos: Balança Digital, Dinamômetro, Vidrarias, Equipamentos de Tração, Equipamento de Teor de Materiais (fibras), equipamento de Medição do Título (espessura da fibra) entre outros)	9031.8011	Brasil	Conj.	1
21	Caminhão F 12000 D	8704.2290	Brasil	Unid.	3
22	Caçamba pequena	8431.4100	Brasil	Unid.	50
23	Caçamba média	8431.4100	Brasil	Unid.	15

24	Caçamba grande	8431.4100	Brasil	Unid.	8
25	Baú lonado (Romeu)	8707.9090	Brasil	Unid.	2
26	Baú lonado (Julieta)	8707.9090	Brasil	Unid.	2

ANEXO II

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTADOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NCM	ORIGEM	UNID.	QUANTIDADE
1	Descorticator	8445.1925	Importado	Unid.	1
2	Equipamento DILLO p/ mantas	8449.0020	Alemanha	Unid.	1
3	Estrusora de Fiação	8449.0020	Importado	Unid.	1
4	Decorticatora "Temafa"	8449.0020	Importado	Unid.	1
5	Sistema de Lavagem Fibras "Temafa"	8449.0020	Importado	Unid.	1
6	Sistema Corte Laser "Reis" - Mantas	8449.0020	Importado	Unid.	1

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ